

## RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO nº:** 59580.000737/2024-77

**REFERÊNCIA:** Prestação de serviços, por Sistema de Registro de Preços - SRP, de supervisão de obras, incluindo serviços de coordenação com apoio a escritório, controle de obras em campo, controle tecnológico e controle de projetos executivos com a topografia do solo e pavimentos, sobre a área de atuação da 8ª Superintendência Regional Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 01 (um) grupo composto de 4 (quatro) itens.

**RECORRENTE:** ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 90.333.790/0001-10

**RECORRIDA:** ROUTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 01.500.457/0001-28

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 90.333.790/0001-10, em face da habilitação da empresa ROUTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 01.500.457/0001-28, no Pregão Eletrônico nº 90006/2024. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

#### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90006/2024, apresentaram, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90006-2024-e-seus-anexos/>

#### 3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90006/2024, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90006-2024-e-seus-anexos/>

#### **4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES**

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discutidos pela Recorrente e pela Recorrida:

##### **4.1. Da inabilitação da Recorrida pela ausência de comprovação de capacidade técnico-profissional conforme exigido no subitem 9.1, alínea “d”, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 90006/2024.**

Na peça recursal interposta pela ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA é alegado que a Recorrida apresentou qualificação técnico-profissional em desacordo ao exigido no subitem 9.1, alínea “d”, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 90006/2024.

Sobre este aspecto, informamos que o recurso foi encaminhado para análise da Área Técnica responsável pela verificação dos documentos

Dessa forma, a Unidade Técnica da Codevasf manifestou-se da seguinte forma:

“Preliminarmente, no que se refere aos requisitos de qualificação técnica, tanto operacional, quanto profissional, esta área técnica considera que os atestados de capacidade apresentados pela empresa ROUTE ENGENHARIA LTDA satisfazem as exigências contidas no Edital da Licitação.

Os serviços de execução de obras rodoviárias, edificações e pontes são considerados, por esta unidade, serviços de complexidade técnica operacional compatíveis e superiores aos exigidos pelo Edital, portanto, a qualificação técnica da licitante que se sagrou vencedora restou comprovada por meio das seguintes CATs registradas no CREA/MG: 1420180004788, 1420180006503, 001.218/2014, 1420130009249, 1420140006411, 1420160003675, 1420140000655, 1420170003561, 2893289/2022, 2860176/2021, 2865711/2021, 1420160001612, 2875453/2022, 002.288/2014, 002.287/2014, 28195551/2021, 2896310/2022, 1420170006879.”

**Na oportunidade, informamos que o Relatório de Análise emitido pela Unidade Técnica da Codevasf ao recurso interposto pela Recorrente encontra-se anexado nesta Decisão do Pregoeiro.**

Ademais, cumpre ressaltar que a Codevasf utiliza como norte na condução de seus procedimentos licitatórios o princípio do formalismo moderado e a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme mencionado pela Unidade Técnica da Codevasf, os **serviços de execução de obras rodoviárias, edificações e pontes** são considerados serviços de complexidade técnica compatíveis e superiores aos exigidos pelo Edital.

Sobre a temática, citamos os **Acórdãos nº 2.914/2013 e 2898/2012, ambos do Plenário do TCU**, nos seguintes termos:

“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. (Acórdão 2.914/2013-Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro).”

“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Acórdão 2.898/2012-Plenário. Relator: Ministro José Jorge).”

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

#### **4.2. Da desclassificação da proposta da Recorrida por inexecuibilidade diante da apresentação de valores de mão de obra menores que o salário mínimo, os acordos coletivos e as convenções coletivas vigentes.**

No recurso interposto pela empresa Recorrente é apontado ainda a inexecuibilidade da proposta da Recorrida diante da apresentação de valores de mão de obra menores que o salário mínimo, os acordos coletivos e as convenções coletivas vigentes.

Primeiramente, sobre a inexecuibilidade da proposta, informamos que o art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/2026 (Lei das Estatais), versa de maneira clara sobre sua caracterização em licitações de obras e serviços de engenharia:

“§3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.”

Conforme consta no Relatório de Análise, cópia em anexo, para ser **considerada relativamente inexecuível**, a proposta apresentada pela licitante deveria ser menor que **R\$ 3.025.275,91 (três milhões, vinte e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos)**.

Entretanto, o valor da proposta da Recorrida após a aplicação do **desconto linear** de 29% foi de **R\$ 3.548.831,28 (três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta um reais e vinte oito centavos)**, descaracterizando, assim, sua inexecuibilidade.

**Sobre alegação da apresentação de valores de mão de obra menores que o salário mínimo, os acordos coletivos e as convenções coletivas vigentes, informamos que a Unidade Técnica da Codevasf contestou as informações, bem como informou que a Codevasf exige o cumprimento de todas as leis e direitos trabalhistas no momento da execução contratual.**

Nesse sentido, mencionamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União através do **Acórdão nº 719/2018 – Plenário:**

“Nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 719/2018-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas).”

Dessa forma, é no momento da execução contratual que a Recorrida estará vinculada ao cumprimento integral de todos os normativos trabalhistas, conforme entendimento da própria Corte de Contas constante no **Acórdão nº 719/2018 – Plenário:**

“As licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais

instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho. (Acórdão 719/2018-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas).”

Ademais, **o critério de julgamento adotado na licitação foi o maior desconto**, tendo sido aplicado linearmente na planilha pela Recorrida. A utilização do desconto linear ocasionou a alteração no custo unitário dos itens sem que isso acarretasse na inexecutabilidade da proposta. Nesse sentido, mencionamos trechos dos **Acórdãos nº 637/2017 e 719/2018**, ambos do Plenário do TCU, nos seguintes termos:

“Igualmente relevante é a interpretação dos referidos dispositivos de que a inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (Acórdão 637/2017-Plenário). Então, uma composição de custo unitário de licitante que apresentasse valor de salário inferior ao piso da categoria não deveria ensejar a desclassificação da empresa, visto que o preço global de sua proposta poderia ser plenamente exequível. (Acórdão 719/2018-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas).”

“Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro. (Acórdão 719/2018-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas).”

**Dessa maneira, a desclassificação da licitante em virtude dos argumentos da Recorrente ensejaria afronta aos Princípios do Interesse Público e da Proposta mais Vantajosa para a Administração.**

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela desclassificação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

## 5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão;
- c) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o subitem 5.3.8 do Edital nº 90006/2024.

**Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90006-2024-e-seus-anexos/>**

**Tiago Melo Gonsioroski**  
Pregoeiro  
Det. 003/2024

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### EDITAL Nº 90006/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO

#### 1. OBJETIVO

Trata-se de Parecer para analisar o recurso administrativo interposto pela empresa ENGEPLUS ENGENHERIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 90.333.790/0001-10, de que trata o EDITAL Nº 90006/2024 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços, através do Sistema de Registro de Preços - SRP, de supervisão de obras, incluindo serviços de coordenação com apoio a escritório, controle de obras em campo, controle tecnológico e controle de projetos executivos com a topografia do solo e pavimentos, sobre a área de atuação da 8ª Superintendência Regional Codevasf.

#### 2. ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos de qualificação técnica, tanto operacional, quanto profissional, esta área técnica considera que os atestados de capacidade apresentados pela empresa ROUTE ENGENHARIA LTDA satisfazem as exigências contidas no Edital da Licitação.

Os serviços de execução de obras rodoviárias, edificações e pontes são considerados, por esta unidade, serviços de complexidade técnica operacional compatíveis e superiores aos exigidos pelo Edital, portanto, a qualificação técnica da licitante que se sagrou vencedora restou comprovada por meio das seguintes CATs registradas no CREA/MG: 1420180004788, 1420180006503, 001.218/2014, 1420130009249, 1420140006411, 1420160003675, 1420140000655, 1420170003561, 2893289/2022, 2860176/2021, 2865711/2021, 1420160001612, 2875453/2022, 002.288/2014, 002.287/2014, 28195551/2021, 2896310/2022, 1420170006879.

Quanto as alegações acerca da proposta de preços da licitante vencedora, a recorrente defende que a mesma é inexecutável, argumentando que a licitante utiliza valores abaixo do salário mínimo vigente nacionalmente para os profissionais Auxiliar Administrativo, Auxiliar Laboratorista e Auxiliar de Topógrafo.

A esse respeito, essa unidade técnica esclarece que os preços unitários ofertados pela licitante vencedora para os profissionais acima elencados foram de: R\$ 3.577,91 para

o Auxiliar Administrativo, R\$ 2.603,40 para o Auxiliar de Laboratório e R\$ 2.350,99 para o Auxiliar de Topografia. Assim sendo, o possível futuro repasse que a contratante poderá realizar para a contratada não será inferior ao salário mínimo.

Além disso, elucida-se que a inexecuibilidade de uma proposta de preços não se materializa apenas com análises pontuais e individuais de alguns itens das composições de custo de um orçamento, haja vista que compensações gerenciais entre itens e até mesmo o lucro da empresa poderão concretizar o equilíbrio econômico financeiro do contrato, bem como o atendimento as disposições legais acerca de pisos salariais normatizados.

Ainda sobre o tema, é válido esclarecer que a paridade salarial entre o valor ofertado na proposta de preços e o valor contratado não é obrigatória, portanto, não vincula o licitante vencedor a contratar profissionais pelos preços unitários dispostos na proposta ofertada.

Contudo, no momento da execução contratual a Codevasf exige o cumprimento das leis e convenções coletivas vigentes que estabelecem pisos salariais, assim como fiscaliza todo o processo de recolhimento dos encargos obrigatórios.

Por fim, é válido trazer o conceito de inexecuibilidade disposto na Lei 13.303/2016 que é o estatuto jurídico aplicado as empresas públicas, como a Codevasf.

*“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*

*(...)*

*III - apresentem preços manifestamente inexecuíveis;*

*(...)*

*§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou*

*II - Valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.*

Portanto, para o caso concreto, aplica-se o disposto no art. 56, § 3º, inciso I da Lei 13.303/2016. Assim sendo, segue abaixo o cálculo que demonstra que a proposta de preços da licitante vencedora não se enquadra como inexequível.

<b>VALOR DA LICITAÇÃO (R\$)</b>	<b>R\$</b>	<b>4.998.354,60</b>
---------------------------------	------------	---------------------

<b>Propostas</b>	<b>Valor da Proposta (R\$)</b>	
A1MC PROJETOS LTDA	R\$	3.274.401,48
CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	R\$	3.248.930,49
DHD CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA	R\$	3.332.695,99
ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA	R\$	3.498.848,22
ROUTE ENGENHARIA LTDA	R\$	3.548.831,77
ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$	3.748.266,12
OBJETIVA PROJETOS E SERVICOS LTDA	R\$	3.748.765,95
SLP SERVICOS DE LIMPEZAS E PORTARIA LTDA	R\$	3.749.265,79
D L DOS SANTOS RODRIGUES LTDA	R\$	3.749.265,79
ROGÉRIO ALVES DA SILVA LTDA	R\$	3.798.749,50
SANTIAGO ENGENHARIA LTDA	R\$	4.217.611,61
AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA	R\$	4.277.591,87
NEOCONSTEC CONSULTORIA TECNICA LTDA	R\$	4.413.547,11
SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	R\$	4.523.510,91
WM7 CONSTRUCOES LTDA	R\$	4.589.413,10
EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZACAO	R\$	4.741.439,18
L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$	4.748.436,87
RODOTEC ENGENHARIA LTDA	R\$	4.757.624,88
LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA	R\$	4.821.152,04
FORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$	4.948.371,05
TRIENG ENGENHARIA ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA	R\$	4.970.863,65
CONSULTORIA E ENGENHARIA IRMAOS ABREU LTDA	R\$	4.993.356,25
FERNOMAR CONSTRUTORA LTDA	R\$	4.996.855,10
LAPOC ENGENHARIA E PLANEJAMENTO	R\$	4.997.854,77
DIAS COMERCIO E SERVICOS DE EDIFICACOES LTDA	R\$	4.997.854,77
J M SOUSA ENGENHARIA LTDA	R\$	4.997.854,77
GLAUCE MARIA DANTAS LEMOS	R\$	4.997.854,77

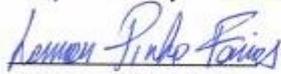
<b>Critério I - 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado</b>	<b>R\$</b>	<b>3.025.275,91</b>
---	------------	---------------------

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista das circunstâncias expostas, no que se refere ao recurso administrativo interposto pela empresa ENGEPLUS ENGENHERIA E CONSULTORIA LTDA., esta Unidade Técnica não dar provimento aos seus fundamentos.

São Luís (MA), 22 de outubro de 2024.

Responsável pelas informações:



**Lennon Pinho Farias**

8ª GRD/UEP - 8ª SR Codevasf  
São Luís/MA

De acordo:



**GUSTAVO TALGE FERREIRA**

Gerente Regional de Infraestrutura  
8ª GRD -- 8ª SR Codevasf  
São Luís/MA